

**IMPUGNAÇÃO DO CRA-CE | Licitação Tomada de Preços nº 04.001/2022TP/2022 |
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**

1 mensagem

Luana Evangelista Lopes <levangelistalopes@gmail.com>

13 de janeiro de 2022 10:52

Para: ouvidoria@ouvidoria.com.br, Setor de Licitação Quixadá <licitacao@quixada.ce.gov.br>

Bom dia.

Aos cuidados da Sra. **MIRLLA MARIA SALDANHA LIMA** e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

Favor, confirmar o recebimento.

Referência: Licitação Tomada de Preços nº 04.001/2022TP/2022.

**ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Atenciosamente,

Luana Evangelista Lopes.
Advogada
OAB/CE 40.540
(88) 9 9711-0079**4 anexos**

-  **Procuração CRA-CE.pdf**
412K
-  **Impugnação - Quixada.pdf**
364K
-  **liminar deferida - mão de obra - quixeramobim.pdf**
445K
-  **Edital.pdf**
7174K



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, SRA. MIRLLA MARIA SALDANHA LIMA.

Referência: Licitação Tomada de Preços nº 04.001/2022TP/2022.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representado por sua assessora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, advogada, OAB/CE nº 40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br , vem, *mui* respeitosamente, apontar irregularidade no ato da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, responsável pelo procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 04.001/2022TP/2022.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **31 de janeiro de 2022** às 09h00min, a abertura das propostas da Licitação Tomada de Preços nº 04.001/2022TP/2022.

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE PROVAS PARA**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, BEM COMO O PROCESSO SELETIVO PARA O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS.

Tais tarefas delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra)**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para **terceirização de mão de obra, dentre outros**, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da **Administração de Recursos Humanos**, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item que trata de “**DA HABILITAÇÃO**”, e mais precisamente, **no subitem 4.2.4** relativa à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

A matéria ora discutida já fora apreciada pelos Tribunais de nosso sistema jurídico, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, nos autos do processo nº 00081941220144036100, veja:

| | | | |
|-----------------|-----------|-----------|---------|
| ADMINISTRATIVO. | CONSELHO | REGIONAL | DE |
| ADMINISTRAÇÃO. | REGISTRO. | ATIVIDADE | BÁSICA. |



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

RECRUTAMENTO, **SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL**. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos **refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração** do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a "locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros". 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, **PORQUANTO A ATIVIDADE DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL INSERE-SE NO ROL DE ATIVIDADES PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.769/65.** 3. Apelação provida.

(TRF-3 - AC: 00081941220144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017)

Grifos nossos

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do processo nº 50069911920194047201 SC 5006991-19.2019.4.04.7201, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO. GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - DEPARTAMENTO DE PESSOAL. REGISTRO. NECESSIDADE. - Demonstrado, na descrição do cargo, que Bacharel em Administração desempenha atividades típicas de administrador, como **recrutamento e seleção de mão de obra**, (item 'b' do art. 2º da Lei nº 4.769/65), necessário o registro no CRA - O grau de bacharel e o desempenho de atividades típicas de administração justificam a necessidade de inscrição no Conselho, assim como ocorre, por exemplo, com médicos, advogados e engenheiros que desempenham suas atividades em empresas não dedicadas à atuação no campo da medicina, do direito e da engenharia, mas que ainda assim estão obrigados a registro nos respectivos entes de fiscalização do exercício profissional - A obrigatoriedade de inscrição, em se tratando de pessoa física, não está necessariamente vinculada à atividade fim da empresa na qual desempenhadas as atividades profissionais típicas.

(TRF-4 - AC: 50069911920194047201 SC 5006991-19.2019.4.04.7201, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, QUARTA TURMA)

Grifos nossos



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



Nos autos do processo nº 00130677620174025001, do Estado de Espirito Santo, manteve o entendimento firmado acima, observe:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. LEI Nº 4.769/65. DECRETO Nº 61.934/67. ATIVIDADE BÁSICA PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. 1. Trata-se de demanda em que a Autora, por entender que não exerce atividades próprias de Administrador, pretende o cancelamento do auto de infração lavrado pelo CRA/ES, em que o Conselho de Classe lhe aplicou penalidade por supostamente exercer atividade de administração, sem o devido registro junto ao CRA. 2. A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. 3. Do confronto entre as atividades relacionadas pela empresa Sollo Contact Center como sendo exercidas pela Autora no cargo de Gerente de RH, notadamente o "recrutamento e seleção de pessoal", e as atividades listadas no art. 2º, b, da Lei nº 4769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, verifica-se que a Autora exerce dentre as suas atividades na referida empresa atividade privativa de profissional de administração, o que justifica a atividade fiscalizatória do CRA e a penalidade por ele imposta. 4. Provimento da Remessa Necessária.

(TRF-2 - REOAC: 00130677620174025001 ES 0013067-76.2017.4.02.5001, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 23/02/2018, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/03/2018)

Da leitura das atribuições previstas no Edital, identificamos que as mesmas são de competência do profissional de Administração, previsto na **Lei nº 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração**, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

Nesse mesmo contexto, apresentamos o Artigo 3º do mesmo diploma legal, acima mencionado, veja:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)
d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Igualmente, destacamos o Artigo 14 da Lei nº 4769/65, que regulamenta que **somente poderão exercer a profissão de Administrador aquele que possuir registro no CRA, sob pena de ilegalidade, veja:**

Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Grifos nossos

Dá análise nota-se que as atribuições descritas e o campo de abrangência são conexas ao profissional e/ou tecnólogo em Administração, ora objeto da presente Seleção Pública, nada mais são que todas as complexidades estudadas pelos Administradores e Tecnólogos em seus bancos acadêmicos, observada suas adaptações, portanto, o profissional da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



Administração é quem tomará as decisões mais conscientes e, conseqüentemente, ocasionará mais eficiência e eficácia aos serviços prestados junto ao Município.

Portanto, como defensores da aplicação da Lei 4.769/65 e seus campos privativos de atuação, vimos pelo presente requerer à Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, que julgue procedente as razões elencadas e realize a retificação no Edital, passando a exigir o registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda a Seleção, para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de janeiro de 2021.

LUANA EVANGELISTA LOPES-60705605310

Assinado de forma digital por
LUANA EVANGELISTA
LOPES-60705605310
Data: 2022.01.13 10:37:38 -0100'

Luana Evangelista Lopes
Assessora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540